



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vara Única da Comarca de Paraty
Juízo de Direito

ORDEM DE SERVIÇO n.º 01/2023

Resolve organizar e formalizar a fiscalização de parques de diversões no âmbito da Comarca de Paraty

O **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARATY**, Juarez Fernandes Cardoso, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que os parques de diversões não estão elencados no rol de estabelecimentos contidos no artigo 149 do ECA, sendo dispensados de portaria regulamentadora e alvará por parte do Juízo da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, embora os parques de diversões não estejam elencados no rol de estabelecimentos contido no artigo 149, constituem-se em estabelecimentos que se destinam majoritariamente ao público infante juvenil;

CONSIDERANDO que o Artigo 70 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA) dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o § 1º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro permite que os Juízos baixem ordens de serviço visando organizar as atividades da estrutura interna, indicando as rotinas ou procedimentos de determinado serviço ou atividade;

CONSIDERANDO que o Comissário de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso é o analista judiciário com especialidade que assessora diretamente o Juiz com competência em Infância e Juventude, desempenhando atribuições de fiscalização, garantia e proteção dos direitos de crianças e adolescentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Os parques de diversões que vierem a se instalar na área territorial da Comarca de Paraty estarão sujeitos à fiscalização por parte do Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso.

GABINETE MAGISTRADO/PARATY

Art. 2º. A fiscalização do Comissariado terá como objetivo prevenir e inibir irregularidades que possam vir a ameaçar ou violar os direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º. A fiscalização do Comissariado não se constituirá em elaboração de laudos técnicos ou periciais, mas em averiguações gerais e objetivas relativas à regularidade documental, às adequações a legislações federais, estaduais e municipais de que tiver ciência, e às características e condições visuais do parque e dos brinquedos, podendo conter as considerações que julgar cabíveis.

Art. 5º. A fiscalização do Comissariado não servirá para atestar, conceder ou permitir o funcionamento do parque, que é dispensado de portarias e alvarás pelo Juízo da Infância e Juventude.

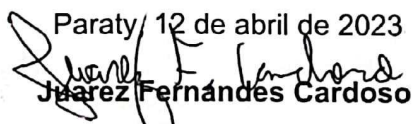
Art. 6º. Finalizada a fiscalização, o Comissariado cientificará o Juízo, encaminhando o relatório de fiscalização e demais documentos e/ou fotos integrantes da diligência.

Parágrafo único. Entregue o relatório, o Comissariado não realizará outras diligências relativas àquela instalação do parque, salvo referentes a direitos da criança e do adolescente e por determinação direta do Juízo.

Art. 7º. Recebidos os documentos, o Juízo encaminhará o expediente à Promotoria de Paraty, que em caso de suspeita ou constatação de irregularidades, poderá promover as ações que julgar pertinentes.

Art. 8º. Revoga-se a Ordem de Serviço n.º 02/2016 deste Juízo, referente a diversões públicas.

Art. 9º. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua homologação

Paraty/ 12 de abril de 2023

Juarez Fernandes Cardoso
Juiz de direito